

SEGUNDA CÂMARA**SESSÃO DE 01/10/2024****ITEM 080**

80 TC-004709.989.23-0

Câmara Municipal: Dois Córregos.**Exercício:** 2023.**Presidente:** Vinícius de Oliveira Gonçalves.**Advogado(s):** Marlon Henrique Minatel Calandrim (OAB/SP nº 372.264).**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.**Fiscalização atual:** UR-2.

População do Município:	27.704 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	31,46% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	2,41% (limite 7,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.330.761,66 ¹ - 39,73%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,01% (limite 6,00%)
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **DOIS CÓRREGOS**, relativas ao exercício de 2023.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Bauru - UR/02** e, conforme Relatório inserido no evento nº 15, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

O Legislativo não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, em reincidência.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Não foram formalizados procedimentos de análise, deixando, assim, de exercer a competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, em reincidência.

1 Execução Orçamentária

Ano	2023	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 3.349.800,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 3.349.800,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 3.349.800,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 1.330.761,66	39,73%
Saldo para ex. seg.		

Previsão Inicial para o ex.	2024	R\$	3.255.000,00
------------------------------------	-------------	------------	---------------------

A.3. CONTROLE INTERNO

Atendimento parcial aos artigos 31 e 74 da CF, havendo necessidade de melhorias em sua atuação.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- O Legislativo deixou de informar corretamente a devolução dos duodécimos nas peças contábeis, gerando inconsistência no resultado da execução orçamentária apurado pelo Sistema AUDESP, em reincidência;
- A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos em grande parte ao final do exercício, não o fazendo periodicamente, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26/2023), em reincidência;
- Falhas no planejamento por parte do Legislativo, considerando as movimentações de duodécimos, em reincidência;
- Inadequado prognóstico das despesas em prejuízo da exatidão orçamentária e aos preceitos do artigo 12 da LRF e artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, em reincidência;
- Ao elaborar o planejamento além da medida das reais necessidades, o Legislativo artificialmente expande a base de cálculo da folha de pagamento, sem falar na consequência de tornar indisponíveis recursos destinados à promoção de políticas públicas, em reincidência.

B.1.2.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

Existência de divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; contabilização de “Ganhos com Incorporações de Ativos por Descobertas e Nascimentos” não esclarecida pela Origem.

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS

O último inventário geral de bens móveis foi realizado em 2020, pelo qual houve violação ao artigo 96 da Lei nº 4.320/64, em reincidência; classificação de bens inservíveis entregues à Prefeitura Municipal sem a devida avaliação formal e financeira de cada um dos itens, em reincidência.

C.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

A Origem atribuiu a denominação “Outros/Não Aplicável” no campo “Modalidade de Licitação” para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, prejudicando a fiel análise da fiscalização; o sistema informatizado de gestão municipal vem apresentando problemas técnicos o que não garante a fidedignidade das informações prestadas, bem como o cumprimento do calendário do Sistema AUDESP.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Conforme dados levantados pelo Radar Nacional de Transparência Pública, a Câmara obteve 45,84% de índice de transparência, alcançando apenas o nível básico; sete relevantes dimensões ficaram abaixo da média: Licitações, Diárias, Ouvidoria, SIC, Planejamento e Prestação de Contas, Contratos e LGPD e Governo Digital.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme destacado nos itens “B.1.1”, “B.1.2.1” e “C.1”, em reincidência.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e inobservância às recomendações desta Corte, em reincidência.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (evento nº 22), sendo apresentadas suas justificativas (evento nº 33), pugnando pela regularidade dos demonstrativos.

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade dos demonstrativos, com recomendações (evento nº 39).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Dois Córregos foram assim apreciadas:

Exercício	Processo nº	Julgamento
2022	TC-4474.989.22	Regular com ressalvas
2021	TC-6139.989.20	Regular com ressalvas
2020	TC-3444.989.20	Regular com ressalvas

É o relatório.

GCCCM**SEGUNDA CÂMARA****– SESSÃO DE 01/10/2024 –****ITEM 080**

Processo: TC-4709.989.23-0
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de DOIS CÓRREGOS
Exercício: 2023
Responsável: Vinícius de Oliveira Gonçalves - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.23
Advogado: Marlon Henrique Minatel Calandrim (OAB/SP nº 372.264)

População do Município:	27.704 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	31,46% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	2,41% (limite 7,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.330.761,66 - 39,73%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,01% (limite 6,00%)
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (2,41%), nos dispêndios com a folha de pagamento (31,46%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,01%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

No tocante à execução orçamentária, houve devolução de R\$ 1.330.761,66 ao Executivo.

De início, cumpre observar que, em relação às restrições fiscais do último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.

A respeito dos itens “Elaboração do planejamento municipal” e “Acompanhamento das políticas públicas”, recomendo à Edilidade para que formalize regramento para criação e funcionamento de comissão objetivando o levantamento

das demandas da população, bem como acompanhe a execução orçamentária, observando o disposto no art. 70 c/c art. 166, § 1º, II, da CF.

No que se refere ao “Controle interno”, oriento à Câmara para que busque a eficiência do referido controle, de modo que os relatórios emitidos pelo setor atendam a plenitude dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em relação à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, advirto à Câmara para que aprimore a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da LRF, bem como observe o Comunicado SDG nº 26/2023² quanto à devolução periódica dos duodécimos.

No que tange aos itens “Fidedignidade dos dados contábeis”, “Análise de contratações”, “Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, o Legislativo deve regularizar as imperfeições nos lançamentos contábeis e promover ajustes para garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Sobre os “Bens patrimoniais”, recomendo à Edilidade para que realize o inventário de bens móveis, atendendo ao disposto no art. 96, da Lei 4.320/64, bem como efetue a avaliação formal e financeira dos bens inservíveis entregues à Prefeitura.

Por fim, quanto ao item “Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência”, a Câmara deve atentar a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

² “O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independente desse novo regimento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.” (gn)

Nessas condições, acompanhando a manifestação do MPC, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de DOIS CÓRREGOS**, relativas ao exercício de 2023.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Vinícius de Oliveira Gonçalves - Presidente da Câmara à época**.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que formalize regramento para criação e funcionamento de comissão objetivando o levantamento das demandas da população, bem como acompanhe a execução orçamentária, observando o disposto no art. 70 c/c art. 166, § 1º, II, da CF; busque a eficiência do controle interno, de modo que os relatórios emitidos pelo setor atendam a plenitude dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; aprimore a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da LRF, bem como observe o Comunicado SDG nº 26/2023 quanto à devolução periódica dos duodécimos; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis e promova ajustes para garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP; realize o inventário de bens móveis, atendendo ao disposto no art. 96, da Lei 4.320/64, bem como efetue a avaliação formal e financeira dos bens inservíveis entregues à Prefeitura; e, atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.